AÇÃO POPULAR Nº 201483000400
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTÓVÃO
SUSCITADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTOVÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CRISTÓVÃO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL (ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO), A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL (ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE), E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CRISTÓVÃO, TODAS DE SÃO CRISTÓVÃO – AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM DESFAVOR DO ESTADO DE SERGIPE – PRETENSÃO DA SUSPENSÃO DE DESPESA RELATIVA À PROPAGANDA E PUBLICIDADE OFICIAL, SOB O FUNDAMENTO DA DEFICITÁRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA, OCASIONADA PELA ESCASSEZ DE RECURSOS FINANCEIROS E A DESARRAZOADA PRIORIZAÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS PARA A ÁREA DE PUBLICIDADE – INÉRCIA DO AUTOR POPULAR – SUCESSÃO PROCESSUAL PELO *PARQUET* ESTADUAL – APLICAÇÃO DA NORMA INSCRITA NO ART. 9º, DA LEI Nº 4.717/65 - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA – ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL VINCULADA AO ÓRGÃO JURISDICIONAL ONDE TRAMITA O FEITO – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CRISTÓVÃO.

I – Ação Popular em desfavor do Estado de Sergipe, deflagrada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão, na qual se vindica a anulação de atos administrativos que autorizaram a realização de despesas para veiculação de propagandas e publicidade oficial, sob a alegação da desarrazoada priorização dos gastos públicos para a seara de comunicação oficial em detrimento da deficitária prestação do serviço de saúde pública, ocasionada pela escassez de recursos financeiros;

II - Conflito de Atribuições suscitado a partir da inércia do autor popular, autorizando-se, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 4.717/65, o prosseguimento da demanda pelo Órgão de Execução do *Parquet* estadual, na qualidade de sucessor processual;

III – Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão, para o qual o feito foi distribuído;

IV – Aplicação analógica do critério da origem externa, previsto na Resolução nº 07/2011;

V – Observância do Princípio do Promotor Natural, previsto implicitamente nas normas insculpidas nos artigos 5º, incisos

LIII e LV e 128, § 5º, inciso I, alínea 'b', ambos da Constituição Federal de 1988;
VI - Pela atribuição da Promotoria de Justiça de São Cristóvão, vinculada ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão, para oficiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre a Promotoria de Justiça Distrital – Especializada na Defesa do Patrimônio Público, ora Suscitante, e a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal – Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, e a Promotoria de Justiça de São Cristóvão, ambas Suscitadas, todas da Cidade de São Cristóvão, suscitado nos autos da Ação Popular nº 201483000400, deflagrada e em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão, em desfavor do Estado de Sergipe.

Examinando-se o *iter* procedimental da aludida demanda judicial, constatamos que o cidadão Alberto dos Santos, alhures qualificado, representado tecnicamente por Advogado, ingressou com uma Ação Popular em face do Estado de Sergipe, postulando, inclusive em sede de liminar, a suspensão das despesas públicas originariamente destinadas à realização de propaganda e publicidade oficiais e o posterior remanejamento das aludidas verbas públicas para aplicação no sistema público de saúde gerenciado pelo Estado de Sergipe, enquanto não houvesse a regularização da prestação do referido serviço público.

Senão, veja-se o trecho da peça vestibular referente às vindicações autorais. *In verbis*:

> "(...). Assim sendo, surge a necessidade de concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para determinar ao Estado de Sergipe:
> 1. <u>a suspensão imediata de todo e qualquer pagamento de despesas relativas à propaganda e publicidade oficial dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe, bem como a formalização de qualquer contrato de propaganda ou publicidade;</u>
> 2. a suspensão de veiculação de vídeo de informe publicitário de obras inexistentes ou pendentes de realização;
> 3. que os pagamentos das despesas realizadas com propaganda e publicidade sejam somente sejam efetuados após a análise desse Juízo de Direito;
> 4. <u>a suspensão imediata de todo e qualquer pagamento relativo a eventos festivos, de qualquer natureza, patrocinados pelo Estado de Sergipe até a regularização da qualidade da prestação de serviço de saúde;</u>

5. a suspensão imediata de contratação e realização de eventos festivos, inclusive com contratação de artistas e estrutura logística de evento;
6. que os recursos financeiros do erário destinados à publicidade e propaganda institucional dos órgãos e entidades pertencentes à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Sergipe para o ano de 2014 sejam direcionados, imediatamente, para aplicação no sistema público de saúde gerenciado pelo Estado de Sergipe, excetuando-se aqueles destinados ao pagamento de informação de caráter educativo, informativo ou de orientação social de interesse imprescindível da população;
7. que somente seja permitida a veiculação de informação de caráter educativo, informativo ou de orientação social de interesse imprescindível da população, a exemplo de: aviso de campanha de vacinação; aviso de matrícula escolar; aviso de calendário de pagamento de tributos;
8. a apresentação, no prazo máximo de dez dias, de todos os documentos de despesa pública (Contratos, Empenhos, Ordens de Pagamentos) referentes a gastos com a prestação de serviço publicitário do Estado de Sergipe para o exercício financeiro de 2014, com início em 01/01/2014[1]".
(Sem destaques no Original)

Consoante se infere da adunada peça pórtico, persegue-se, em linhas gerais, na correlata Ação Popular, a anulação de atos administrativos que autorizaram a realização de despesas para veiculação de propagandas e publicidade oficiais, sob o fundamento da desarrazoada priorização dos gastos públicos para a área de comunicação oficial em detrimento da deficitária prestação do serviço de saúde pública, ocasionada pela escassez de recursos financeiros.

Nesta toada, veja-se trechos da peça embrionária:

"(...). A população do Estado de Sergipe diariamente recebe dos órgãos de imprensa informações sobre a falta de segurança, de educação e de assistência médico-hospitalar na rede pública. Mas, a ausência de qualidade na prestação de serviço público de saúde pelo Estado de Sergipe ao cidadão chegou ao nível insuportável.
A falta de leitos nos hospitais; de medicamentos, principalmente para tratamento oncológico; de médicos; de material básico de higiene, dentre outros, motivou o pedido de intervenção federal na gestão da saúde em Sergipe pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual à Justiça Federal (doc. anexo – Cópia da Inicial).
A ação civil pública de intervenção federal proposta pelo Ministério Público por si somente demonstra que o Estado de Sergipe não elege o sistema de saúde pública como prioridade
O cidadão que necessita do sistema público de saúde estadual é

[1] Petição Inicial da Ação Popular nº 201483000400 – págs. 17 e 18.

> abandonado, entregue à própria sorte. A ausência de médicos e de materiais básicos para rede hospitalar transforma a sua vida e da família em um inferno.
> A argumentação dada pelos gestores públicos para o caos que assolam o sistema de saúde público estadual é a escassez de recursos.
>
> (...)
>
> O Governo do Estado de Sergipe reconhece publicamente a falta de recursos financeiros para o sistema de saúde público estadual, sendo um fato incontroverso.
>
> (...)
>
> Não há dúvida diante da fundamentação exposta que o Estado de Sergipe tem o dever de adotar todas as providências possíveis para resolver os problemas existentes no sistema público de saúde, deixando de aplicar recursos públicos em atividades supérfluas, como o de publicidade institucional.
>
> (...)
>
> Em resumo, os serviços essenciais de saúde, educação e segurança não funcionam com qualidade e eficiência. Os dados estatísticos publicados pela imprensam mostram a real situação.
>
> (...)
>
> O Estado de Sergipe tem o dever de eleger a política pública de saúde como prioridade, devendo destinar todos os recursos públicos disponíveis para corrigir as anomalias existentes no sistema, principalmente às verbas de publicidade, considerando que são gastos supérfluos. (...).[2]" (Sem destaques no Original).

Esquadrinhados a *causa petendi* e o pedido, seguindo-se o rito procedimental foi citado o Estado de Sergipe, que em contestação lançada na data de 26/05/2014, pugnou pela extinção prematura da demanda popular, sob o argumento de que não restarem caracterizadas a ilegalidade e a lesividade do ato impugnado. Em senda meritória, vindicou pela improcedência da pretensão autoral, ao fundamento da razoabilidade dos gastos públicos destinados à publicidade oficial, concretizando-se o direito à informação e o Princípio da Publicidade, previstos na Lei Fundamental de 1988.

Instado a ofertar réplica à peça revide, o Autor Popular quedou-se inerte, situação que concorreu, em um primeiro momento, para cientificação do Membro do Ministério Público oficiante na Promotoria de Justiça de São Cristóvão, vinculada ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão, o qual ofertou, na data de 09.09.2014, consoante resenha processual do feito epigrafado, a seguinte manifestação:

---

[2] Petição Inicial da Ação Popular nº 201483000400.

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

O Ministério Público de Sergipe, por intermédio de sua Representante Ministerial abaixo-assinado, instado que foi por Vossa Excelência a se manifestar nos autos do processo em epígrafe, vem dizer e requerer o que segue:

Considerando o teor da Orientação de Serviço nr. 02/2013, da Coordenadoria-Geral do Ministério Público, que determina a redistribuição das ações ajuizadas às Promotorias de Justiças, levando em conta a nova divisão das matérias afetas às curadorias da Comarca de São Cristóvão, requer o *Parquet* sejam os autos encaminhados à Promotoria de Justiça Distrital, titularizada pela Dra. Lenilde Nascimento Araújo, que atua na Defesa do Patrimônio Público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Cristóvão, 09 de setembro de 2014.

Antônio Forte de Souza Junior

Promotor de Justiça[3]"

Em atendimento à adunada cota ministerial, o referido Juízo determinou que fosse cientificada a Representante da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, que, em manifestação lançada na data de 11.11.2014, externou o seguinte posicionamento. *Verbis*:

"O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio de sua Representante Ministerial infrafirmada, instado que foi por Vossa Excelência a se manifestar nos autos do processo em epígrafe, vem dizer e requerer o que segue:

Analisando os autos, verifica-se que a ação popular foi proposta por Alberto dos Santos, qualificado na inicial, em desfavor do Estado de Sergipe, requerendo a anulação de todos os atos administrativos de despesa para a veiculação das propagandas na televisão, referentes ao Hospital do Câncer e à Segurança Pública, com divulgação de imagens da Superintendente da Polícia Civil, Delegada Katarina Feitoza, e do Comandante-Geral da Polícia Militar, Coronel Maurício Iunes, por entender violar as disposições expressas no § 1º da art. 37 da Constituição Federal.

<u>Desta forma, cabe à Promotoria de Justiça Cível de São Cristóvão oficiar neste feito, em prestígio ao princípio do Promotor Natural,</u>

[3] Manifestação – Promotoria de Justiça de São Cristóvão – 09.09.2014.

que, no caso funciona como *custos legis*, pois é a vinculada à 1ª Vara Cível desta Comarca.

Registre-se ainda, por oportuno, que somente caberia à Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão funcionar neste feito, se a ação fosse proposta pela Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, o que não é o caso.

Assim sendo, ante os argumentos expendidos, requer a remessa dos autos para a Promotoria de Justiça Cível de São Cristóvão, para a adoção das medidas que entender necessárias e pertinentes". (Sem destaques no Original)[4].

Diante das tentativas frustradas em se localizar o Autor Popular, o Douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão, em atendimento à norma inscrita no artigo 9º, da Lei nº 4.717/65[5], determinou inicialmente vista ao Membro do Ministério Público atuante na Promotoria de Justiça de São Cristóvão, vinculada à respectiva Unidade Judiciária, e, posteriormente, ao Representante oficiante na Promotoria de Justiça Cível e Criminal de São Cristóvão, os quais, em manifestações encartadas ao feito judicial, respectivamente nas datas de 25.10.2015 e 04/05/2016, declinaram da atribuição para promover o prosseguimento da Ação Popular, aduzindo o seguinte:

"MM. Juiz,

O abandono da causa pelo autor da ação popular enseja a possibilidade da assunção da titularidade pelo Ministério Público.

Ocorre que, como a esta Promotoria não caberia a iniciativa para ingressar com a ação civil pública em razão da matéria, não lhe compete, por via de consequência, aferir a avocação do polo ativo da ação popular.

Assim, requer o Ministério Público sejam os autos encaminhados à Promotoria de Justiça Especial para analisar essa possibilidade.

Pede deferimento.

Em 19/10/2015[6]."

---

4 Manifestação – Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão – 11.11.2014.

5 Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

6 Manifestação – Promotoria de Justiça de São Cristóvão – 23.10.2015

"MM. Juiz,

Trata-se de Ação Popular inicialmente proposta por Alberto dos Santos em face do Estado de Sergipe, a qual apresenta como objeto a alocação/destinação de recursos públicos para publicidade oficial e que destoaria dos parâmetros disciplinados pelo ordenamento jurídico de regência.

Indubitavelmente a matéria se insere da esfera de proteção ao patrimônio público, destinação de receitas, gestão de recursos públicos e responsabilidade por aplicação de tais valores.

Noutro giro, certo de que o Ministério Público tem entre suas atribuições, o dever de zelar pela proteção de tal interesse difuso (art. 127, caput e art. 129, III, da CF c/c art. 6º, §4º e 9º, ambos da Lei 4.717/65), não se pode descurar do princípio do promotor natural (STF - HC 102.147/GO; STF RHC 95.141/2009; STF HC 92.885/2008).

Nesse espaço de explicitação e materialização do Princípio mencionado, o Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio do Colégio de Procuradores de Justiça, editou a Resolução nº 16/2014 -CPJ, modificada pela Resolução 02/2016 (em anexo), a qual tem a seguinte ementa :

Modifica, altera e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público. (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 11, inciso IV, estabelece que é atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, a atribuição para atuar nas áreas relativas ao patrimônio público. *Verbis* :

> Art. 11. As atribuições das Promotorias de Justiça de São Cristóvão serão assim distribuídas:
>
> (...)
>
> IV – A Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias. (grifo nosso).

Como se percebe, Excelência, a matéria tratada na presente Ação Popular é inerente às atribuições da Promotoria de Justiça Distrital, não havendo de se confundir a competência do Juízo (esta plenamente respeitada, uma vez que a ação pode ser movida no

domicílio do autor), contudo a atribuição para a assunção da demanda no polo ativo pelo Membro do *Parquet* deve atentar para qual órgão de execução tem atribuição legalmente prevista, em respeito ao Princípio do Promotor Natural.

Por tais razões e considerando que o órgão de execução do Ministério Público que atende ao Princípio Constitucional do Promotor Natural e que pode assumir a titularidade da Ação Popular para defesa do Patrimônio Público é a Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, manifesta-se a Promotoria de Justiça de São Cristóvão pela intimação do membro do Ministério Público com exercício das funções naquela unidade do *Parquet* para, querendo, se manifestar nos autos. (...)[7]." (Sem destaques no Original).

Recebido o feito, o Membro Ministerial oficiante na Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, em promoção encartada na data de 09/11/2017, suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições, arguindo, em síntese, que:

"Trata-se de ação popular ajuizada por Alberto dos Santos em face do Estado de Sergipe.

Na petição inicial o autor relatou a situação precária em que se encontra a Saúde do Estado de Sergipe. Destacou, entre outros pontos, "a falta de leitos nos hospitais; de medicamentos, principalmente para tratamento oncológico; de médicos; de material básico de higiene (...)".

Em seguida, considerando a escassez dos recursos financeiros, e por entender que a saúde é um aspecto prioritário em relação às outras demandas, classificou como desnecessários os gastos com propaganda e publicidade efetuados pelo réu.

Ressalte-se, nesse aspecto, que não houve afirmação de desvio de recursos ou mesmo de ilegalidade na sua aplicação. O autor, por entender que deve haver uma melhora na prestação da saúde aos cidadãos, requer a suspensão ou diminuição dos gastos com propaganda e publicidade e a realocação destes valores para serem investidos na saúde pública do estado.

(...)

Analisando atentamente a causa de pedir e os pedidos da inicial, conclui-se que não se trata de matéria afeta à Curadoria do Patrimônio Público, mas sim da Curadoria da Saúde.

Como ressaltado anteriormente, o autor busca, desde o início, a melhora na prestação do serviço de saúde pública pelo Estado de Sergipe.

[7] Manifestação – Promotoria de Justiça Especial de São Cristóvão – 04.05.2016

São elencadas algumas deficiências verificadas pelos meios de comunicação e requeridas providências que, no entender do autor, poderiam resolver ou minimizar os problemas.

Não foram, porém, relatados desvio de verbas ou mesmo ilegalidade na aplicação dos recursos. Apenas foi requerido que se observasse a prioridade na destinação das verbas públicas para a saúde.

Desta forma, data maxima venia, entendendo ser cristalina a atribuição da Promotoria Especial Cível e Criminal para funcionar neste feito, solicito a Vossa Excelência dirimir o Conflito de Atribuições apontado para dizer qual é a Promotoria com atribuições para prosseguir nos autos em epígrafe.

Nesse sentido, o art. 11 da Resolução nº 16/2014 – CPJ, alterada pela Resolução 02/2016, ao dispor acerca das atribuições das Promotorias de Justiça de São Cristóvão, no inciso V estabelece que:

> V – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Além disso, o art. 15 da mesma Resolução determina que a Promotoria do Patrimônio Público exercerá sua atribuição em caráter residual em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Assim, apenas se não fosse possível atribuir a matéria a uma das curadorias especializadas seria encaminhada à Promotoria do Patrimônio Público.

No entanto, neste caso, está claro que a ação judicial em questão pretende a melhoria dos serviços públicos da Saúde, defendendo os Direitos da Saúde, atribuição da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão, para onde devem ser encaminhados os autos. (...).[8]"

Vieram os autos. Sucinto, o relatório.

Em princípio, registramos que a Ação Popular, disciplinada pela Lei nº 4.717/65, constitui-se em uma verdadeira garantia fundamental do cidadão, vocacionada para a realização do direito à proteção do patrimônio público, facultando-se ao Ministério Público, em cumprimento à sua função institucional e agindo na qualidade de substituto processual, assumir a

[8] Manifestação – Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão – 09.11.2017

titularidade desse instrumento processual, nos termos do artigo 9º, do mencionado Diploma Legal[9].

Com efeito, no caso dos presentes autos, diante da inércia do autor popular, autoriza-se ao *Parquet*, assumindo o polo ativo da demanda, impulsionar o feito em defesa do patrimônio público, passando a figurar como parte autora do processo, como bem alerta o jurista **Emerson Garcia**[10]. *In verbis:*

> "Além de intervir em todos os atos e termos do processo, o art. 9º da Lei nº 4.717/1965 lhe assegurou a legitimidade ativa ad causam superveniente para dar seguimento à ação popular sempre que o autor dela desista ou ocorra a outrora denominada 'absolvição de instância' (conforme as hipóteses previstas na legislação anterior). A assunção do polo ativo, no entanto, somente ocorrerá se o órgão de execução entender presente algum fundamento concreto que identifique a correção da pretensão formulada pelo cidadão. ... A legitimidade superveniente também foi prevista no art. 16 da Lei nº 4.717/1965: 'caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave', sendo oportuno frisar que, ante a similitude de situações, ambas advindas da coisa julgada, essa legitimidade estará presente ainda que a sentença não chegue a ser examinada pelo tribunal – o duplo grau obrigatório de jurisdição somente é exigido nas sentenças que reconheçam a carência de ação ou que julguem improcedente o pedido. (art. 19, caput, da Lei nº 4.737/1965)."

Tracejadas as balizas da legitimação ativa *ad causam* superveniente do Ministério Público, cumpre-nos enfrentar a questão relativa à unidade ministerial com atribuição para assumir a titularidade da adunada Ação Popular.

Por conflito de atribuições deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

---

[9] Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

[10] GARCIA, Emerson. Ministério Público. Organização, atribuições e regime jurídico. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 426.

> "Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)."** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Nesta senda, cabe esclarecer que a competência para dirimir conflito de atribuições entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

> Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:
> I - Administrativas:
> (...)
> <u>o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.</u>

Pois bem. A matéria versada, aqui, não é estranha a essa Procuradoria-Geral de Justiça.

No Conflito ora suscitado, o exame dos fatos narrados nos autos e que serviram de fundamento para a propositura da Ação Popular nº 201483000400 revelam como *causa petendi* a deficitária prestação do serviço público de saúde ofertado/gerenciado pelo Estado de Sergipe, vindicando-se sua regularização, mediante a suspensão das despesas públicas originariamente destinadas à realização de propaganda e publicidade oficiais e o posterior remanejamento das aludidas verbas públicas para aplicação no aludido sistema público de saúde.

O elemento central da questão reside no exame da in-existência de vinculação de Promotoria de Justiça em face da distribuição do aludido processo em Juízo.

A questão está disciplinada pela Resolução nº 07/2011-CPJ, aplicável supletivamente à espécie, que dispõe expressamente:

> "(...) Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de

atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos. (...)"

Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

No presente caso, o fundamento da Ação Popular reside na suposta existência de uma grave crise no sistema público de saúde gerenciado pelo Estado de Sergipe, decorrente, principalmente, da insuficiência de recursos públicos para o seu financiamento, o que demandaria a imediata sustação das despesas com campanhas publicitárias e o remanejamento de tais verbas públicas para o custeio da saúde pública.

Deste modo, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida dentre as atribuições da **Promotoria de Justiça de São Cristóvão, vinculada ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão(respectiva)**, que oficiou inicialmente como *custos legis*, e, logicamente[11], caberá oficiar como substituto ou sucessor, vez que possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

Some-se à aplicação do **critério da vinculação**, previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução nº 07/2011-CPJ, **a necessidade de observância, para o equacionamento do presente conflito, do princípio implícito do Promotor Natural**, conforme didaticamente leciona o jurista **Emerson Garcia**[12]: *Litteris:*

"Trata-se de princípio implícito no texto constitucional e que deflui das garantias da inamovibilidade dos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, b, da CR/1988), da independência funcional de que gozam tais agentes (art. 127, parágrafo único, da CR/1988), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR/1988) e do direito de somente ser processado pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da CR/1988).

---

11 Vide mais uma vez o art. 9º da Lei 4.717/65.

12 GARCIA, Emerson. Ministério Público. Organização, atribuições e regime jurídico. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 314.

> No âmbito da Lei nº 8.625/1993, o art. 24, a exemplo do art. 10, IX, *e* e *g*, abriga o princípio do Promotor Natural, evitando a designação de 'agentes de encomenda ou de exceção' e os consequentes afastamentos *ad nutum*, mazelas incompatíveis com o Estado de Direito e a efetividade dos direitos fundamentais. (...)".

Dessa forma, tendo em vista que o presente Conflito foi instaurado em sede de Ação Popular, distribuída e que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão, cabe à unidade ministerial vinculada ao adunado Órgão Jurisdicional, qual seja, a Promotoria de Justiça de São Cristóvão a atribuição para oficiar no feito.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA OFICIAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CRISTÓVÃO, VINCULADA AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO**, nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução nº 07/2011 – CPJ, aplicável supletivamente à espécie.

Determino ainda a notificação do(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 15 de março de 2018.

José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça